



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 20 de outubro de 2023.

Parecer: 141/2023

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei nº 150/2023 – “Dispõe sobre criação, extinção, fixação de vencimentos de cargos, alteração de referência, no quadro permanente de servidores da Câmara Municipal e alterações de anexos, da Lei nº 5.968/2.015 e dá providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Birigüi que dispõe sobre a criação e extinção de cargos no quadro permanente de servidores na Câmara Municipal, alteração de referências, e alterações de anexos, da Resolução nº 330/2.011, e dá outras providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3687/2023, em 20 de outubro de 2023. Despachado para parecer em 20 de outubro de 2023. Recebido para parecer em 20 de outubro 2023.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata da criação, extinção, cargos fixação de vencimentos de cargos, alteração de referência, no quadro permanente de servidores da Câmara Municipal e alterações de anexos, da Lei nº 5.968/2.015, estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas em anexo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Da Competência.

De acordo com os artigos 10, XII da Lei Orgânica do Município de Birigui.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 10 - Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (...) **XII** - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, ressalvados os da Câmara, objeto de disciplina por meio de resolução;

III – Do Direito.

O artigo 29-A da Constituição Federal determina o percentual que o poder Executivo deve destinar para a manutenção do poder Legislativo, no presente caso, este percentual é de 6% (seis por cento), para municípios entre cem mil habitantes e trezentos mil habitantes, estando dessa maneira completamente dentro do orçamento da Câmara Municipal de Birigui conforme estimativa de impacto financeiro a criação e adequação de cargos.

A Constituição Federal determina como sendo de competência do poder Legislativo a sua organização administrativa, conforme artigos 37, II, 51, IV e estando de acordo com o artigo 169, § 1º, também da Constituição Federal e artigos 111 e 115 da Constituição de São Paulo.

Constituição Federal:

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...) II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: - I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...) IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Constituição de São Paulo:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação;

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Estando de acordo com os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas.

Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 21. É nulo de pleno direito: I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.554, de 08 de março de 2018, do Município de Pitangueiras, que “dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, artigos 50 e 53 da Lei Orgânica do Município e cria a Unidade de Controle Interno do Município” Função de confiança de “Controlador Interno” Função exercida pelo Controle Interno direcionada às atividades burocráticas e técnicas (CESP, art. 35, reproduz o art. 74 da CF/88) Caráter profissional da função Orientação firmada pelo STF no RE 1.264.676/SC Ausente justificativa que evidencie a necessidade de relação de confiança entre nomeante e nomeado Cargo de provimento efetivo Independência necessária ao servidor para o exercício do mister - Violação aos artigos 35; 111 e 115, II e Vc.c. 144 da Carta Estadual Precedente deste C. Órgão Especial Contrariedade ao Tema 1.010/STF - Ação direta julgada procedente, com modulação dos efeitos temporais. ADIN.Nº: 2079107-59.2023.8.26.0000

IV - Do Parecer Jurídico.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Ante o exposto, estando de acordo com os artigos 10, XII da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 29-A, artigos 37, II, 51, IV, 169, § 1º da Constituição Federal, artigos 111 e 115 da Constituição de São Paulo e artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588